

## ACÓRDÃO Nº 1417/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.060/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87) e João Gomes dos Santos Filho (CPF 271.684.843-20).
4. Unidade: Município de Vitorino Freire/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogados: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) e Soliman Nascimento Pereira (OAB/MA 7.795).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito, e João Gomes dos Santos Filho, ex-secretário municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos à prefeitura municipal de Vitorino Freire/MA, em 2004 e 2005, para aplicação nos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora,

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1.1. julgar irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende;

9.1.2. condená-lo ao recolhimento à Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, acrescidos de encargos legais das datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.460,00	14/7/2004
23.580,00	14/7/2004
18.460,00	17/8/2004
35.370,00	17/8/2004
18.460,00	17/9/2004
35.370,00	17/9/2004
18.460,00	18/10/2004
35.370,00	18/10/2004
18.460,00	23/11/2004
35.370,00	23/11/2004
18.460,00	17/12/2004

9.1.3. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.1.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.1.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.1.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.1.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.1.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.2.1. julgar regulares as contas de João Gomes dos Santos Filho e dar-lhe quitação plena;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral